SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1068169 - SP (2026/0016144-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DECIO GALO
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, em condenação por furto qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta exame dos pedidos de absolvição e de desclassificação do furto qualificado para estelionato, dado o necessário revolvimento fático-probatório; (ii) saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base e fixar regime inicial semiaberto podem ser revistos em *habeas corpus*; e (iii) saber se houve ilegalidade na negativa ou não processamento do ANPP diante de recusa tácita do réu e da natureza facultativa da oferta pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se examinam pedidos de absolvição por insuficiência de provas nem de desclassificação do furto qualificado para estelionato.
4. A exasperação da pena-base em 1/4 acima do mínimo se mostra proporcional e está amparada em fundamentos concretos: consequências graves do delito (prejuízo expressivo à vítima) e utilização de uma qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável, técnica admitida pela jurisprudência.

Documento eletrônico VDA59868730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c5cb9e6f-26d2-4840-86a5-ae73b3173fdf

5. O regime inicial semiaberto foi corretamente mantido diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme os critérios do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, não incidindo o entendimento sumular que impõe o regime aberto quando todas as circunstâncias são favoráveis.
6. O ANPP constitui faculdade do Ministério Público; a recusa do réu gera preclusão para nova pactuação, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não comporta exame de absolvição e de desclassificação que demandem revolvimento fático-probatório. 2. É legítima a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa para exasperar a pena-base, quando fundamentada em dados concretos. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que o réu seja primário e a pena não supere 4 anos. 4. O oferecimento do ANPP é faculdade do Ministério Público e a recusa do réu acarreta preclusão para nova oferta, ausente constrangimento ilegal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; CPP, art. 28-A; RISTJ, arts. 264, § 1º, e 34, XX; Súmula STF 718; Súmula STF 719; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.234.176/RS, Sexta Turma, j. em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.969.123/SC, Sexta Turma, j. em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025; AgRg no HC n. 977.814/SC, Sexta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no REsp n. 2.198.422/SC, Sexta Turma, j. em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no REsp n. 2.166.520/MG, Quinta Turma, j. em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; AgRg no HC n. 746.251/PB, j. em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgRg no HC n. 721.983/SP, Quinta Turma, j. em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; HC 532.215/SP, QUINTA TURMA, j. em 10/03/2020, DJe 25/03/2020; AgRg no REsp n. 1.678.063/RN, Quinta Turma, j. em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c5cb9e6f-26d2-4840-86a5-ae73b3173fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1068169 - SP (2026/0016144-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DECIO GALO
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, em condenação por furto qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta exame dos pedidos de absolvição e de desclassificação do furto qualificado para estelionato, dado o necessário revolvimento fático-probatório; (ii) saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base e fixar regime inicial semiaberto podem ser revistos em *habeas corpus*; e (iii) saber se houve ilegalidade na negativa ou não processamento do ANPP diante de recusa tácita do réu e da natureza facultativa da oferta pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se examinam pedidos de absolvição por insuficiência de provas nem de desclassificação do furto qualificado para estelionato.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

4. A exasperação da pena-base em 1/4 acima do mínimo se mostra proporcional e está amparada em fundamentos concretos: consequências graves do delito (prejuízo expressivo à vítima) e utilização de uma qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável, técnica admitida pela jurisprudência.

5. O regime inicial semiaberto foi corretamente mantido diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme os critérios do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, não incidindo o entendimento sumular que impõe o regime aberto quando todas as circunstâncias são favoráveis.

6. O ANPP constitui faculdade do Ministério Público; a recusa do réu gera preclusão para nova pactuação, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não comporta exame de absolvição e de desclassificação que demandem revolvimento fático-probatório. 2. É legítima a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa para exasperar a pena-base, quando fundamentada em dados concretos. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que o réu seja primário e a pena não supere 4 anos. 4. O oferecimento do ANPP é faculdade do Ministério Público e a recusa do réu acarreta preclusão para nova oferta, ausente constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; CPP, art. 28-A; RISTJ, arts. 264, § 1º, e 34, XX; Súmula STF 718; Súmula STF 719; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.234.176/RS, Sexta Turma, j. em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.969.123/SC, Sexta Turma, j. em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025; AgRg no HC n. 977.814/SC, Sexta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no REsp n. 2.198.422/SC, Sexta Turma, j. em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no REsp n. 2.166.520/MG, Quinta Turma, j. em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; AgRg no HC n. 746.251/PB, j. em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgRg no HC n. 721.983/SP, Quinta Turma, j. em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; HC 532.215/SP, QUINTA TURMA, j. em 10/03/2020, DJe 25/03/2020; AgRg no REsp n. 1.678.063/RN, Quinta Turma, j. em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DECIO GALO contra a decisão de fls. 120/135 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do delito de furto qualificado.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

Em suas razões a defesa assevera que expressamente reservou o direito de se manifestar posteriormente sobre o acordo de não persecução penal - ANPP, após a análise de seus pedidos na resposta à acusação, o que seria incompatível com a presunção de desistência ou desinteresse.

Assere que o acusado tem o direito ao pronunciamento jurisdicional sobre as teses defensivas que podem alterar os contornos jurídicos da persecução antes de aceitar ou rejeitar o ANPP.

Sustenta que a voluntariedade, requisito essencial da justiça penal consensual, exige que a manifestação de vontade seja livre, consciente e informada, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Afirma não haver provas concretas de que o agravante tenha recebido o cartão bancário, realizado compras ou obtido vantagem econômica.

Subsidiariamente à tese absolutória, busca a desclassificação do crime de furto qualificado para estelionato sob o argumento de que não houve subtração clandestina do bem da esfera de vigilância da vítima, pois o cartão foi regularmente emitido e enviado pela instituição financeira, amoldando-se a conduta, em tese, à obtenção de vantagem patrimonial mediante induzimento em erro.

Caso mantida a condenação, almeja o redimensionamento da pena-base e a fixação de regime prisional menos gravoso.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 72/76, que não conheceu do habeas corpus por estar deficientemente instruído.*
>
> *No presente recurso, a defesa promove a juntada dos documentos faltantes e requer a concessão da ordem de habeas corpus nos termos da inicial.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Suprida a omissão inicialmente apontada, e em prestígio à economia processual, passo à análise do pedido.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal - CP.*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para fixar o valor da reparação pelo dano em R$ 21.811,49, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 36/37):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. 1. Preliminar de nulidade, pela ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sem prejuízo de nova vista dos autos para manifestação sobre o ANPP. No mérito, pedidos absolvição por insuficiência probatória ou de reclassificação para o crime de estelionato. Pleito de conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifeste acerca da suspensão condicional do processo. Pedidos subsidiários de abrandamento da pena e do regime prisional. 2. Ausência de nulidade na decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Desnecessidade de fundamentação exaustiva. Jurisprudência do C. STJ. É dado à Defesa, na resposta prévia, veicular matérias que, em tese, possam ensejar a absolvição sumária do réu. Nada obstante, o pleito absolutório, tal como formulado, não prescindia de aprofundada incursão no mérito da acusação e na análise de elementos probatórios que, até aquele momento, não haviam sido produzidas pelas partes. Buscou o réu condicionar o aceite de institutos despenalizadores à apreciação de teses que demandam exaustiva análise probatória, o que não é cabível. Jamais foi o réu impedido de firmar acordo de não persecução penal, em virtude de excesso acusatório, o qual, aliás, não ocorreu. Houve, em verdade, recusa tácita do acusado ao ANPP. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Relato da vítima e das testemunhas. Robusto conjunto indiciário permite concluir, por meio de raciocínio lógico, autorizado pelo artigo 239 do CPP, que o apelante perpetrou os crimes que lhes são imputados. Qualificadoras bem reconhecidas. Conduta se amolda ao delito de furto, e não ao estelionato. A vítima não foi ludibriada nem entregou ao apelante os valores de sua conta bancária. Estes, na realidade, foram usados pelo réu, detentor do cartão do ofendido, sem o conhecimento deste. Condenação mantida. 4. Pena-base bem fixada acima do piso legal, pela biqualificação do delito e pelas graves consequências à vítima. Aumento da pena pela continuidade delitiva. Regime semiaberto mantido, com substituição da pena segregativa por duas restritivas de direitos. 5. Condenação do réu ao pagamento de valor à vítima, a título de reparação do dano. Corré firmou ANPP e se comprometeu a pagar parte da quantia. Esta deve ser deduzida do montante que o acusado foi condenado a pagar, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima. 6. Recurso provido em parte para reduzir o valor da reparação pelo dano causado."*

Na inicial, a defesa sustenta nulidade por ausência de fundamentação para o recebimento e ratificação da denúncia, apontando que o juízo de origem não apreciou as preliminares deduzidas na resposta à acusação, em violação ao dever de motivação da decisão interlocutória que confirma a peça acusatória.

Aduz ausência de materialidade e autoria em relação ao paciente, enfatizando a fragilidade do acervo probatório quanto ao seu envolvimento nos fatos, o que

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

evidencia a inexistência de justa causa para a persecução penal.

Assevera a necessidade de desclassificação do furto qualificado para estelionato, diante da distinção entre fraude destinada a burlar a vigilância, própria do furto qualificado por abuso de confiança, e fraude voltada a obter o consentimento da vítima, típica do art. 171 do CP.

Argui o direito ao acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, ressaltando a inidoneidade da negativa fundada exclusivamente na ausência de confissão prévia e a necessidade de apreciação da proposta ofertada após a resposta à acusação.

Defende o redimensionamento da pena ao mínimo legal, por indevido bis in idem e ausência de fundamentação idônea na negativação de circunstâncias judiciais, com consequente fixação do regime inicial aberto.

Argumenta ilegalidade na imposição do regime semiaberto, por afronta ao art. 33, § 2º, "c", do CP, ante a utilização de motivação genérica e de elementares do tipo penal para justificar regime mais gravoso.

Requer, em liminar, a sustação da execução penal ou a garantia de cumprimento da pena em regime aberto até o julgamento do writ e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade a partir da ratificação do recebimento da denúncia, assegurar o direito ao ANPP, determinar a desclassificação do delito com análise da suspensão condicional do processo; subsidiariamente, redimensionar a pena e fixar o regime inicial aberto.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, registra-se que, com a prolação da sentença, resta prejudicada a tese de nulidade por ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PREJUÍZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS RELATIVOS À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SILÊNCIO EXERCIDO LIVREMENTE PELO AGRAVANTE. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO. AUMENTO PROPORCIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Quanto às alegadas nulidades de inépcia da denúncia e ausência de fundamentação do recebimento da denúncia,***

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

todas estão evidentemente prejudicadas pela prolação de sentença condenatória. Precedentes.

2. No que se refere à alegada nulidade decorrente da ausência de advertência pelo direito ao silêncio, evidente que não procede o arguido, pois, além do fato de a advertência constar expressamente do termo de interrogatório policial assinado pelo paciente, ele mesmo se reservou o direito de apenas se manifestar em juízo, de modo que não procede a indigitada violação de direito processual penal.

3. No que tange ao pedido de absolvição pelo crime de receptação por atipicidade da conduta, os fundamentos lançados pelo Tribunal de origem se coadunam com a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior acerca do crime de receptação, de modo que a condenação é de ser mantida. Precedentes.

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

5. Nesse contexto, ante à presença de uma circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade de drogas), entendo como proporcional o aumento de 2/3 promovido pelas instâncias ordinárias, ante a exorbitante quantidade apreendida (192kg de maconha), não se vislumbrando flagrante ilegalidade na fração escolhida pela origem para recrudescer a reprimenda do paciente, mormente porque atendido o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual afirma dever incidir com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

6. Incide a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/20 06, podendo as penas serem reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

7. As instâncias ordinárias aplicaram a redutora do tráfico no patamar mínimo. A benesse seria inaplicável, pois evidente a dedicação à atividade criminosa, uma vez que o paciente foi condenado por tráfico e por receptação. Mas a fração aplicada será mantida por força do princípio da ne reformatio in pejus.

8. Embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, isoladamente, não sejam suficientes para a afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem. Contudo, a quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente (192kg de maconha), autoriza a incidência da minorante apenas no patamar mínimo, no caso, de 1/6.

9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo alteração de regime inicial prisional, não compete ao juízo de conhecimento, mas sim ao de execução, promover a detração penal.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 768.373/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

De outro norte, a defesa sustenta a necessidade de absolvição do paciente, enfatizando a fragilidade do acervo probatório quanto ao seu envolvimento nos fatos.

Com?efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação - em especial o extrato bancário, extrato de FGTS, relatório de investigação e prova oral coligida -, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de furto qualificado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).*
>
> *2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).*
>
> *3. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

7. In casu, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo modus operandi, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.251/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS A CORROBORAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.? RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Em que pese a jurisprudência desta Corte Superior ter sido firmada no sentido da impossibilidade de condenação amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do 226 do CPP, tem-se que ficou sedimentado o entendimento de que, para a decretação da prisão preventiva são necessários apenas prova da materialidade e indícios

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

suficientes de autoria delitiva, que, de início podem ser evidenciados pelo reconhecimento fotográfico, ainda que não obedecidos os parâmetros legais. Dessa forma, o reconhecimento do ora paciente, em primeiro momento, é instrumento apto a ensejar o decreto prisional, ante a demonstração de indícios de autoria, sobretudo quando presentes outros elementos que o corroborem, como no caso concreto.

3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o paciente, juntamente com outro corréu, utilizando-se de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto em plena via pública, subtraindo objetos pessoais das vítimas, merecendo destaque a violência real exercida pelo paciente, que teria agredido uma das ofendidas com diversos chutes, que fraturaram o seu punho esquerdo, o que demonstra o risco ao meio social e recomenda a manutenção da custódia. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta extenso histórico de atos infracionais pretéritos.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que?as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 724.757/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL DE ESTELIONATO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem, depois de minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenou o acusado pelo crime de furto qualificado por entender devidamente provada a subtração do bem mediante fraude e concurso de pessoas.

2. Rever esse entendimento, por sua vez, demandaria imprescindível incursão no conjunto de fatos e provas delineado nos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.969.123/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Em relação ao pedido de desclassificação do furto qualificado para estelionato, consta do acórdão impugnado:

"Descabe, por fim, acolher o pleito reclassificatório.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

> *Como sabido,* ***no furto mediante abuso de confiança, o agente se vale da confiança da vítima para subtrair o bem, enquanto no estelionato o agente emprega uma fraude e faz com que a vítima entregue o bem, com espontaneidade****.*
> *Ora,* ***no caso em tela, a vítima não foi ludibriada nem entregou ao apelante os valores de sua conta bancária. Estes, na realidade, foram subtraídos e usados pelo réu, detentor do cartão do ofendido, sem o conhecimento deste****.*
> *Justa, portanto, a condenação, tal como lançada"* (fl. 50).

Com efeito, no furto qualificado, a fraude é empregada para burlar a vigilância do ofendido e possibilitar a subtração do bem sem sua percepção, enquanto que, no estelionato, a fraude é utilizada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

Na espécie, não há descrição do consentimento da vítima para utilização do seu cartão de crédito e consequente obtenção da vantagem ilícita, circunstância que define o crime de furto qualificado mediante fraude.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FURTO PRESENTES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, sem a vigilância da vítima, a qual havia perdido seu objeto, o acusado apropriou-se do cartão de crédito dela encontrado por ele e, na sequência, fez inúmeras compras não autorizadas. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na via do habeas corpus.*
> ***2. "O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente" (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).***
> ***3. O entendimento firmado no acórdão, de que a ausência de vontade da vítima de disponibilizar seu bem caracteriza o crime de furto qualificado mediante fraude ou abuso de confiança, em detrimento do delito de estelionato, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.***
> *4. O aresto parte das premissas fáticas de que a ofendida não tinha a intenção de disponibilizar seu patrimônio para o réu, o que caracteriza o furto, e não houve fraude usada como meio de obter o consentimento da ofendida, anuência essa necessária para a configuração do estelionato, não constatada no caso. Alterar essas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta ação constitucional.*
> *5. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

(AgRg no HC n. 977.814/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. RECURSO
DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), furto tentado e consumado mediante fraude e com utilização de dispositivo eletrônico (art. 155, §§ 4º-B e 4º-C, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do CP), incluindo furto contra pessoa idosa.
2. Os recorrentes foram condenados a penas de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática reiterada de fraudes contra o patrimônio, utilizando máquinas de cartão adulteradas para subtrair valores das vítimas.
3. A defesa alegou nulidades relacionadas ao flagrante preparado, acesso ilegal ao celular de corréu, invasão de domicílio, insuficiência de provas, desclassificação dos delitos para estelionato, reconhecimento de crime continuado e aplicação da redução máxima pela tentativa.
II. Questão em discussão
4. Há várias questões em discussão: (i) saber se houve flagrante preparado e crime impossível; (ii) saber se o acesso ao celular do corréu foi ilegal; (iii) saber se houve nulidade pela invasão de domicílio; (iv) saber se há insuficiência de provas para condenação;
(v) saber se os delitos de furto mediante fraude devem ser desclassificados para estelionato; (vi) saber se é aplicável o crime continuado; e (vii) saber se a redução pela tentativa deve ser aplicada em seu grau máximo.
III. Razões de decidir
5. O flagrante preparado foi afastado, pois os agentes policiais não instigaram os recorrentes à prática do delito, limitando-se a aguardar o desenrolar da empreitada criminosa já em curso.
6. O acesso ao celular do corréu foi considerado válido, pois as mensagens foram visualizadas no momento da abordagem, sem manipulação indevida, e posteriormente houve autorização judicial para análise detalhada.
7. A invasão de domicílio foi afastada, pois os policiais ingressaram no quarto de hotel com autorização do gerente e encontraram provas que corroboraram a prática dos crimes imputados.
8. A condenação foi fundamentada em amplo conjunto probatório, incluindo depoimentos, laudos periciais e registros de hospedagem, evidenciando a atuação coordenada dos recorrentes.
9. A desclassificação para estelionato foi rejeitada, pois as vítimas não entregaram os valores voluntariamente, sendo enganadas para que os recorrentes subtraíssem os bens mediante fraude.
10. O crime continuado foi afastado, pois os delitos foram praticados com desígnios autônomos e habitualidade delitiva, incompatíveis com a ficção jurídica da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

11. A redução pela tentativa foi aplicada no patamar mínimo, considerando que os recorrentes percorreram todo o iter criminis, sendo frustrados apenas por circunstâncias alheias às suas vontades.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O flagrante preparado não se configura quando os agentes policiais apenas aguardam o desenrolar da empreitada criminosa já em curso.
2. O acesso a mensagens de celular no momento da abordagem policial, seguido de autorização judicial para análise detalhada, não configura violação ao sigilo das comunicações.
3. A entrada em domicílio, com autorização do responsável pelo estabelecimento, para coleta de provas relacionadas a crimes permanentes, não caracteriza invasão ilegal.
4. A desclassificação de furto mediante fraude para estelionato é inaplicável quando a fraude é utilizada para subtrair bens sem a voluntariedade da vítima.
5. A habitualidade delitiva e a autonomia dos desígnios entre os crimes impedem o reconhecimento da continuidade delitiva.
6. A redução pela tentativa deve ser proporcional ao iter criminis percorrido, sendo aplicável o patamar mínimo quando o agente chega ao último ato de execução.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, XI e XII; CP, arts. 14, 17, 71, 155, §§ 4º-B e 4º-C, II, e 288; e CPP, art. 157.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603616/RO, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 04.11.2015; STJ, AgRg no HC 875.016/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30.10.2024; e STJ, AgRg no AREsp 2.026.865/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.08.2022.
(AgRg no REsp n. 2.198.422/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, restabelecendo a sentença penal condenatória e desclassificando a conduta de estelionato para furto qualificado pela fraude.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de estelionato para furto qualificado pela fraude é viável, considerando a alegação de que a vantagem ilícita foi obtida por meio da utilização de cartão de crédito alheio.
III. Razões de decidir
3. A pretensão ministerial limitou-se a análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
4. Inaplicável a Súmula n. 283 do STF, pois foram rebatidos os fundamentos do acórdão recorrido de maneira suficiente.
5. A prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e mediante fraude, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

> ***6. A fraude no furto qualificado é utilizada para burlar a vigilância da vítima, enquanto no estelionato, a fraude visa obter o consentimento da vítima. No caso, não há descrição do consentimento da vítima para utilização do cartão de crédito, caracterizando furto qualificado mediante fraude.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A fraude no furto qualificado visa burlar a vigilância da vítima, enquanto no estelionato, visa obter o consentimento da vítima.* ***2. Não havendo o consentimento da vítima para utilização do cartão de crédito, resta caracterizado o furto qualificado mediante fraude****.".*
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 171.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1706079/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2018; STJ, AgRg no HC 833.730/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.625/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.05.2025.*
> (AgRg no REsp n. 2.166.520/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Em relação à dosimetria, o Tribunal de origem manteve a pena básica aplicada ao paciente sob a seguinte fundamentação:

> *"A* ***pena-base foi adequadamente fixada em 1/4 acima do mínimo legal*** *2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, em virtude da* ***biqualificação do delito e das suas graves consequências à vítima.***
> *De fato, na* ***presença de duas ou mais qualificadoras, uma delas se presta a configurar o tipo penal incriminador derivado, enquanto as outras devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável, sem que se caracterize bis in idem.***
> *Caso assim não se entendesse, equiparar-se-iam furtos que se diferenciam acentuadamente, justamente pela incidência ou não delas.*
> [...]
> *Outrossim, tal como concluiu a r. sentença, é indubitável que* ***a vítima sofreu vultoso prejuízo e que o desfalque se torna ainda mais expressivo quando considerada a condição econômica do ofendido, humilde trabalhador rural"*** (fls. 51/52).

Concernente à sanção infligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a vetorial das consequências do delito, haja vista a subtração de valor expressivo - R$ 36.394,80 -, trazendo prejuízo de grande monta ao ofendido, que é humilde trabalhador rural. Além disso, foram reconhecidas duas qualificadoras (abuso de confiança e concurso de pessoas), sendo uma delas utilizada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, técnica que está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA O INCREMENTO. DA PENA. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DO VALOR ECONÔMICO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 269/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> ***2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*** *Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes.*
>
> ***3. Nesta hipótese, o agravamento da sanção decorreu do deslocamento de uma das qualificadoras do furto para a primeira fase da dosimetria, providência admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> ***4. O valor expressivo dos objetos subtraídos é elemento indicativo de maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena por esse motivo.***
>
> *5. Muito embora a sanção tenha sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos, a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais negativas impedem o abrandamento do regime inicial, não sendo hipótese de incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

(HC 532.215/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO FINANCEIRO À VÍTIMA. AGÊNCIA DOS CORREIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. A instância ordinária considerou as consequências do delito como negativas, as quais mostraram-se exacerbadas para o tipo penal previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal - CP, uma vez comprovado o prejuízo material de mais de R$10.000,00 (dez mil reais). O fundamento para aumentar a pena-base é respaldado pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.678.063/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

Desse modo, o aumento em 1/4 da pena-base não demonstra flagrante desproporcionalidade, se consideradas as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito de 2 a 8 anos, respectivamente.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, o Tribunal de origem consignou:

"Imperiosa, por fim, a manutenção do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o quantum de pena e a primariedade do réu, as circunstâncias judiciais, como se viu, não o favorecem, de modo que, observados os artigos 33, § 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime cabível à espécie" (fl. 52).

Essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal - primariedade, condenação a período não superior a 4 anos e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, conforme se depreende das Súmulas n. 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e n. 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

Desse modo, as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de que, ainda que se trate de paciente primário condenado?à pena não superior a 4 anos, é correta a fixação do regime inicial semiaberto, quando as circunstâncias judiciais não forem totalmente favoráveis.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *- O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie. Precedentes.*
>
> *- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> ***- Apesar de o montante da sanção (1 ano, 7 meses e 1 dias de reclusão) permitir, em tese, a fixação do regime aberto, deve ser mantido o inicial intermediário, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), as quais justificaram a exasperação das basilares em 1/6; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.***
>
> *- No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ante o não atendimento do estabelecido no art. 44, III, do Código Penal.*
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 721.983/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Em relação ao ANPP, consta do acórdão impugnado:

> ***"O Ministério Público, vislumbrando o interesse do réu no acordo de não persecução penal, lhe propôs o benefício.***
>
> *Nada obstante, conforme certidão à fl. 211, o Defensor do acusado informou à Oficial de Promotoria que "(...) a questão será tratada no processo, que houve manifestação em referido processo".*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

> *Na abertura da audiência de instrução realizada no dia 10 de setembro de 2024, o Defensor requereu que fossem analisados "todos os pedidos do réu", sem prejuízo de nova manifestação defensiva acerca da suspensão condicional do processo e da proposta de acordo de não persecução penal.*
> *Ao que se depreende, os "pedidos do réu" eram os pleitos absolutório e reclassificatório, já formulados na resposta à acusação.*
> *Assim,* ***buscou o réu condicionar a aceitação dos institutos despenalizadores, que buscam evitar ou suspender a persecução penal, à apreciação de teses que demandam exaustiva análise de provas ainda não produzidas, o que, força é convir, não era cabível.***
> *É evidente que eventual excesso teratológico de acusação pode e deve ser desde logo corrigido pelo Poder Judiciário, quando importar na privação indevida de benefícios despenalizadores que precedem ou são concomitantes à propositura da ação penal.*
> ***No presente caso, entretanto, jamais foi o réu impedido de firmar acordo de não persecução penal em virtude de suposto excesso acusatório, o qual, aliás, não ocorreu.***
> ***Houve, em verdade, recusa tácita do acusado à proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público****, do que se conclui que o réu também não tinha interesse na suspensão condicional do processo, benefício despenalizador que produz semelhantes consequências práticas.*
> *Finalmente, as razões recursais não apontam minimamente a ocorrência de prejuízo"* (fls. 42/43).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, sendo a recusa pelo réu causa de preclusão do direito de pactuação do acordo, não cabendo ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, especialmente quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.234.176/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 264, §1º, e 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho os embargos de declaração e não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, a via estreita do *habeas corpus* não comporta análise dos pedidos de absolvição (por ausência de materialidade e autoria) e de desclassificação do crime de furto qualificado mediante fraude para estelionato, pois necessário reexame do acervo fático-probatório.

Noutro enfoque, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena-base com fundamento nas consequências graves do crime (prejuízo expressivo à vítima) e

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

utilizaram uma das qualificadoras (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável, sem qualquer desproporcionalidade. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a manutenção do regime semiaberto, afastando a Súmula 269/STJ.

Por fim, o voto condutor no acórdão recorrido consignou que houve recusa tácita do acusado à proposta formulada pelo Ministério Público de acordo de não persecução penal, condicionando-a à análise de teses absolutórias. A recusa do réu gera preclusão, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59377515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: 236db197-5937-4937-8f56-4c965f1a1e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.068.169 / SP

Número Registro: 2026/0016144-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15069463720238260347

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DECIO GALO
CORRÉU	: ADRIANA PIRES MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECIO GALO
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 7d4014b9-abf6-4195-b1aa-47e9e48be733

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 7d4014b9-abf6-4195-b1aa-47e9e48be733